



S

P

## **REFORMA TRIBUTÁRIA**

Março de 2026

Análises essenciais para entender as mudanças que impactam seu negócio.

# Princípio da neutralidade

Por:



**Caroline Ramos dos Santos**

Uma das inovações trazidas pela reforma tributária foi a positivação do princípio da neutralidade na tributação do consumo, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 ao artigo 156-A, §1º, da Constituição.

De acordo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 214/2025, o IBS e a CBS serão informados pelo princípio da neutralidade, isto é, “devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica”, mas que existem exceções no texto constitucional e na lei complementar.

## Origem

A ideia de neutralidade vem da Economia. O Estado deve garantir que a atividade econômica não sofra qualquer tipo de intervenção, permitindo a livre atuação dos agentes econômicos. Partindo dessa premissa, é possível compreender que a tributação é, na realidade, um obstáculo a ser enfrentado para a concretização do princípio da neutralidade, uma vez que a própria tributação induz o comportamento dos contribuintes em maior ou menor medida.

## Neutralidade na tributação

Sob a ótica tributária, a neutralidade pode ser compreendida como decorrente do princípio da igualdade tributária justamente considerando o fato de que a tributação não deve fazer qualquer diferenciação entre contribuintes ou interferir na atividade econômica a fim de garantir a igualdade de oportunidades no mercado e a livre concorrência.

Considerando que a tributação é uma forma de indução de comportamento social, compreende-se que é irreal falar em uma tributação neutra. A neutralidade é utilizada como uma ferramenta que visa garantir que o mercado não realize qualquer tipo de discriminação, mas pode ser afastada caso se identifique a necessidade de incentivar ou desincentivar uma prática ou um setor econômico específico.

Em outras palavras, o princípio da neutralidade no Sistema Tributário Brasileiro pode ser compreendido como um garantidor de que a tributação referente ao IBS e à CBS não influencie as decisões a serem adotadas pelos agentes econômicos, que devem se pautar em questões econômicas, como produção e logística, e não em planejamento tributário, como ocorre atualmente com o ICMS e o ISS.

## Neutralidade e não cumulatividade

A tributação do consumo pode ser considerada um empecilho à concretização da neutralidade em sua acepção econômica, diante da cobrança de tributos em diferentes etapas da cadeia produtiva, comumente conhecida como tributação “em cascata”.

Nesse cenário, muitas contribuintes podem considerar fatores externos aos econômicos, priorizando a análise da incidência tributária para fins de estruturação de seu modelo de atuação, o que pode gerar uma série de distorções em determinado setor econômico.

A fim de sanar essas distorções, aplica-se o princípio da não cumulatividade, segundo o qual os tributos pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva geram créditos a serem abatidos nas etapas subsequentes.

Assim, pode-se concluir que, na redação adotada pelo artigo 156-A, §1º, da Constituição e reforçada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 214/2025, o princípio da neutralidade se distanciou do conceito econômico original, sendo utilizado em um escopo mais comum e se confundindo com o próprio princípio da não cumulatividade.



## Exceções à neutralidade

A Lei Complementar nº 214/2025 comporta algumas exceções, desde que previstas no referido texto legal, além da própria Constituição.

Um dos exemplos de exceção que gera mais debate e necessidade de uma análise aprofundada é o Imposto Seletivo, previsto no artigo 153, VIII, do texto constitucional e instituído por meio da Lei Complementar, a partir do artigo 409.

De caráter extrafiscal, caracteriza-se como uma tributação voltada para produtos específicos considerados potencialmente prejudiciais à saúde pública (fumígenos, bebida alcoólica), ao meio ambiente (combustíveis fósseis, carros) ou que gerem externalidades negativas (apostas e “fantasy games”).

Assim, verifica-se que o Imposto Seletivo é um claro exemplo de exceção ao princípio da neutralidade tributária, sendo utilizado como ferramenta para desincentivar o consumo de uma série de produtos que o Estado entende como nocivo em alguma medida para a população diretamente ou ao meio ambiente.

Outra hipótese de exceção é o Simples Nacional, um regime tributário diferenciado voltado para as micro e pequenas empresas que já existia na antiga sistemática e foi mantido com a reforma tributária, observados ajustes pontuais na forma de cálculo misto para o IBS e CBS.

Referido regime diferenciado foi mantido considerando a quantidade de empresas optantes por essa sistemática, de forma que a sua relevância justifica a excepcionalidade do princípio da neutralidade.

As zonas francas e as áreas de livre comércio (ALCs) também permanecem como regimes diferenciados no contexto da reforma tributária, visando manter estímulos econômicos a regiões específicas. A Zona Franca de Manaus (ZFM) e as áreas de livre comércio (ALCs) mantêm seus benefícios fiscais até 2073, conforme a Emenda Constitucional nº 132/2023.

No novo modelo, a preservação dos benefícios fiscais para a ZFM está prevista constitucionalmente, o que garante a manutenção de seu regime diferenciado, mesmo com a adoção do IBS e da CBS. Isso significa que os produtos fabricados na Zona Franca e outras áreas de livre comércio, ou destinados a elas, poderão contar com regras específicas de tributação, incluindo isenções, créditos presumidos ou restituições.

Nessa situação, a neutralidade foi ressaltada em detrimento do desenvolvimento econômico de determinadas regiões do país que, sem os referidos incentivos fiscais, provavelmente seriam preteridas por grandes empresas.

Ainda, cita-se como exemplo a criação da Cesta Básica Nacional de Alimentos (“CBNA”) para garantir a incidência de alíquota zero sobre diversos produtos alimentícios que são considerados essenciais para os brasileiros.

No caso da CBNA, a excepcionalidade da neutralidade se dá em detrimento da promoção da justiça fiscal e segurança alimentar, de forma a tornar mais barato e acessível o consumo de alimentos básicos a famílias em situação de vulnerabilidade social.

## Repercussão da neutralidade e possíveis impactos

É possível compreender a neutralidade como um princípio norteador da tributação sobre o consumo no Sistema Tributário Brasileiro, mas que aceita ressalvas caso seja identificada a necessidade de uma intervenção por parte do Estado.

As exceções podem ser justificadas por diferentes aspectos, incluindo a simplificação tributária, desenvolvimento econômico regional e justiça fiscal, por exemplo, desde que estejam previstos na Constituição Federal ou na Lei Complementar nº 214/2025.

Contudo, é necessário se atentar ao fato de que a mitigação ao princípio da neutralidade pode implicar na judicialização do tema, especialmente considerando que a sua aplicação tem se operado de forma genérica e muitas vezes se confundindo com o princípio da não cumulatividade.

# Atualizações normativas no âmbito da Reforma Tributária

Por:



**Nicole Martendal Trotta**

## Nota Técnica nº 11/2026 – Orientações sobre a EFD-Contribuições

No dia 3 de fevereiro de 2026, a Receita Federal do Brasil disponibilizou a Nota Técnica nº 11/2026 com orientações acerca dos procedimentos relacionados à EFD-Contribuições no contexto da reforma tributária.

Destacamos que, embora o PIS e a COFINS estejam previstos para serem extintos a partir de 2027, a EFD-contribuições não será imediatamente descontinuada, uma vez que ainda será necessário gerir os saldos credores remanescentes, atender aos prazos legais de fiscalização e de retificação de informações. Nesse sentido, a obrigação de manutenção da escrituração para fins de controle persistirá pelo prazo mínimo de 5 anos.

## Projetos NF3-e, CT-e, NFCom, NFAg e NFGas

Foram disponibilizadas, no dia 4 de fevereiro de 2026, as primeiras versões das Notas Técnicas 2026 relativas aos Projetos de Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3-e); de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e); de Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação Eletrônica (NFCom), de Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica (NFAg); de Nota Fiscal Eletrônica do Gás (NFGas). As referidas Notas Técnicas têm por finalidade detalhar a forma de vinculação entre o documento fiscal (DF-e) e a respectiva transação financeira sujeita ao split payment.

Nesse contexto, foram previstas duas formas de o contribuinte indicar a vinculação entre o documento fiscal e a transação financeira sujeita ao split payment: transmitindo a chave do documento fiscal ao prestador de serviço de pagamento, no início da transação financeira, ou informando os dados da transação financeira em campos ou evento de DFe.

Assim, as referidas Notas Técnicas instituem os (i) grupos de informações, (ii) eventos de informações e (iii) eventos de cancelamentos da vinculação da transação de pagamento do DFe. Em síntese:

- sempre que a transação de pagamento for iniciada antes da emissão do DFe, deverá constar o grupo de informações da vinculação da transação de pagamento no DFe, ainda que estejam pendentes de efetivo pagamento e liquidação (p.ex.: boleto gerado antes da emissão do DFe; QR Code dinâmico Pix gerado antes da emissão do DFe);
- sempre que se for vincular uma ou mais transações financeiras a um documento fiscal previamente autorizado, o emitente do DFe deverá gerar o evento de vinculação da transação de pagamento no DFe. (p.ex.: boleto emitido ou QR code Pix gerado);
- nas ocasiões em que ocorrer erro de geração do evento, deverá indicar o evento de cancelamento da vinculação de pagamento do DFe, sendo que este evento exige existência do DFe em situação autorizado.

Por fim, essas atualizações serão disponibilizadas no ambiente de homologação a partir de 6 de abril de 2026 e no ambiente de produção em 04 de maio de 2026.

## Nota Técnica nº 007 v. 1.0 (NFS-e)

Em 7 de fevereiro de 2026, foi publicada a versão 1.0 da Nota Técnica nº 007 RTC, com o objetivo de apresentar atualizações e esclarecimentos acerca do leiaute da NFS-e, no âmbito da reforma tributária. A principal alteração promovida foi a atualização do layout da NFS-e no que se refere às informações relativas ao PIS e à COFINS.

Conforme esclarecido na referida Nota Técnica, diversos contribuintes vinham utilizando de forma inadequada os campos “vPis” e “vCofins” para informar valores retidos desses tributos, embora tais campos se destinem exclusivamente ao registro dos valores devidos na operação.

Considerando que esses equívocos acarretaram a diminuição indevida da Base de Cálculo do IBS e da CBS nesses documentos fiscais, uma vez que o valor desses tributos não deve compor essa base de cálculo, houve a necessidade de acrescentar novos códigos do campo “tpRetPisCofins”. Além disso, ressaltamos que as descrições “PIS/COFINS Retido” e “PIS/COFINS Não Retido” (tipos 1 e 2) serão suprimidas quando os grupos “IBSCBS” passarem a ser obrigatórios no documento fiscal.

Para além disso, na mesma oportunidade, foram disponibilizados os anexos das atualizações relacionados aos códigos indicadores das operações dos novos fatos geradores relacionados a operações com bens imateriais, imóveis e móveis (ainda não disponíveis na plataforma NFS-e), assim como as modificações no layout da NFS-e, com novos grupos destinados ao IBS e à CBS.

### **SÃO PAULO**

Ed. Santa Catarina - Av. Paulista, 283,  
4º andar -Bela Vista  
São Paulo, SP, Brasil  
tel +55 11 3201 7550

### **BRASÍLIA**

Ed. Brasil 21 -SHS, Quadra 6,  
Conjunto A, Bloco A,  
Sala 607 -Asa Sul  
Brasília, DF, Brasil  
tel +55 61 3251 9400

(11) 3201-7550

[www.schneiderpugliese.com.br](http://www.schneiderpugliese.com.br)

[contato@schneiderpugliese.com.br](mailto:contato@schneiderpugliese.com.br)

   /schneiderpugliese